

SER MULHER: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Natália de Castro GUIZELINI¹

RESUMO: Hoje ainda é possível apontar vários atos machistas escancarados no nosso ordenamento jurídico, sendo estes bastante refletidos no dia-a-dia das prisões. O trabalho, baseado nesta premissa, tem por fim apontar os problemas existentes no sistema carcerário brasileiro com enfoque na mulher e tentar demonstrar ideias para a melhoria do mesmo.

Palavras-chave: Mulher. Machismo. Prisão. Violência.

1 INTRODUÇÃO

Ainda presenciemos uma sociedade machista que tem reflexo direto no tratamento das mulheres em todos os aspectos sociais, inclusive no cárcere.

O sistema prisional foi feito por homens e para homens, não possuem uma adaptação adequada à dignidade humana feminina. A Constituição Federal vigente traz em seu bojo o princípio da isonomia, que significa tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade, ou seja, fazer as adaptações para as mulheres tendo em vista suas condições especiais tais como menstruação, mudanças hormonais e a maternidade que é um tópico extremamente necessário debater, criticar e o mais importante, fazer mudanças. Não fere o citado princípio apontarmos a necessidade de mudanças para que os presídios se adequem às detentas e aos direitos humanos que são violados nesse sistema desumano e degradante no qual vive milhares de mulheres.

Foi pesquisado em diferentes referências bibliográficas os erros existentes nesse sistema e também para que houvesse uma fidelidade maior à realidade, as informações demonstradas no artigo foram extraídas de documentários que demonstram a realidade prisional, juntamente com entrevistas às presas e imagens dos locais.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. nguizelini@gmail.com

2 A MULHER E A PRISÃO

Os últimos dados sobre a população prisional feminina brasileira foram coletados em junho de 2014 pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). Constatou-se que, até então, havia 37.380 mulheres presas em 1478 unidades prisionais. Ou seja, representam 6,4% do total encarcerado.

É sabido ainda que a falta de infraestrutura é um problema persistente: há mais presídios mistos do que exclusivamente femininos. É direito dos presos e um dever estatal fazer a separação dos gêneros nas prisões.

Ainda em junho de 2014, existiam 1.420 unidades prisionais, sendo que 75% delas são voltadas para a população masculina, 17% são mistas e apenas 7% são exclusivamente femininas. Ainda que exista o problema de superlotação em ambos os casos, as prisões femininas têm menos disso, também pelo fato de haver menos mulheres presas.

Além dos números e taxas do sistema prisional em si, há de se observar informações pertinentes sobre quem compõe o cárcere, tais quais razões mais comuns que levaram as mulheres a cometerem crime e taxas sobre quem são as presas, num ponto de vista mais genérico.

Por que elas estão onde estão? Quais os crimes mais recorrentes que foram cometidos? São pontos que devem ser estudados para entender melhor o perfil da mulher presa que envolve a classe, raça, situação de vulnerabilidade etc.

O perfil mais comum da mulher brasileira presa é ser negra (duas em cada três), com o ensino médio incompleto, tem entre 18 e 34 anos – ou seja, estão em um período econômico ativo -, solteira (talvez por ter uma alta concentração de jovens). “A mulher, mesmo quando inserida no contexto social, foi e continua sendo discriminada, excluída” (FRANCO, 2004, p. 21). Além desse perfil pessoal, podemos citar também que a maioria não possui antecedentes criminais, cumpre regime fechado e, por fim, teve a condenação causada por tráfico de drogas.

A Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) é o maior motivo pelo qual as mulheres vão presas. Antigamente, tinha-se a ideia de que mulheres só cometiam crimes por motivos passionais ou então crimes contra a maternidade, como o infanticídio e o aborto. Isso porque a sociedade desde sempre vê a mulher como “algo” frágil, dócil, que contém bastante feminilidade no seu ser, logo, as chances de ela

cometer algum crime que atentaria contra essa imposição de ser mulher seriam baixas.

A maior parte das mulheres presas por tráfico de drogas estão geralmente em uma posição de contato direto com a droga. São tráficos de pequenas quantias, muitas vezes elas são feitas de “mulas” que são as pessoas que fazem o transporte da droga, “vapor” que trabalham com a parte de preparar e embalar a droga para o consumo e “olheiros” que ficam em lugares estratégicos a fim de vigiar se tem polícia por perto.

O poder no tráfico de drogas está nas mãos dos homens, as mulheres via de regra são meramente o meio do delito, o “transporte” da droga até seu destino.

Estudos e entrevistas demonstram que a maior motivação para essas mulheres fazerem isso é o “amor”. Elas se aventuram no mundo do tráfico porque geralmente seus parceiros fazem parte disso ou estão presos por esse mesmo motivo e alguém tem que continuar o “negócio da família”.

Também é uma maneira rápida de obter vantagem pecuniária quando as mesmas estão sem empregos, e por serem mulheres e mães, precisam de alguma forma manter a sustentação econômica familiar.

De acordo com o Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), Luís Geraldo Lanfredi “quando abordamos o sistema prisional, é necessário reconhecer que a mulher pertence a um dos grupos mais vulneráveis, em um segmento já vulnerável, que é a população carcerária. Esquecemos, muitas vezes, que sobre a mulher recai uma reprovação moral que vai muito além do crime que ela praticou, tornando a sanção muito mais pesada para ela do que para os homens”. Ou seja, ser mulher é difícil. Ser presidiária torna ainda mais difícil o fato de ser mulher.

3 O CENÁRIO PRISIONAL

Superlotação, ambientes em ruínas, mofados, falta de lugar para dormir, de ambientes próprios para os filhos e de produtos para higiene pessoal e saúde. Esse é o resumo de todos os erros que existem em uma prisão feminina.

Podemos citar como começo da falta de comprometimento com o direito da mulher quando as mesmas são revistadas, presas em flagrante ou simplesmente presas com mandado. A legislação dispõe em seu art. 249 do Código de Processo

Penal que “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”. Não é obrigatório que a revista ou a prisão seja feita de mulher para mulher, mas é altamente recomendável para que não cause constrangimento à acusada, para que a mesma não se sinta ameaçada por estar em viatura com homens, pois essa situação causa insegurança, tendo em vista a alta taxa de violência, seja ela sexual ou não, que a mulher sofre diariamente. Não há confiança nem em quem está no poder público.

Ao dizer “problemas prisionais”, o pensamento logo se direciona a superlotação das celas. O Brasil tem 622 mil pessoas presas em 370 mil vagas. Ou seja, é claro que muitas presas dormem diretamente no chão, nos corredores e as vezes inclusive nos banheiros. Há relatos de ficarem 56 presas em uma cela onde há apenas 12 camas. Isso sem contar as situações em que os filhos delas têm de dormir no chão justamente por não ter vaga nem para a própria mãe. Cabe mencionar também que existem alas femininas em penitenciárias masculinas com lotação mesmo sendo um dever estatal separar os estabelecimentos de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). É uma política pública específica. É também ignorado o fato da referida lei prever que só agentes mulheres devem trabalhar em prisões femininas. Novamente, existem chances e o medo constante das detentas de serem violentadas pelos agentes penitenciários.

Há também a falta de assistência médica. Atendimentos ginecológicos são raros. O sistema carcerário esqueceu simplesmente que as mulheres precisam de adaptações, tem necessidades especiais diferenciadas dos homens. Não tem como falar sobre os exames de Papanicolau que devem ser feitos anualmente pelas mulheres, pois não acontecem. Segundo o Infopen, há apenas 16 médicos ginecologistas no Brasil para atenderem as mulheres presas.

Torturar não é só bater. As presas são torturadas psicologicamente e fisicamente de maneiras diferentes. Existem relatos de, na falta de absorvente, usarem miolo de pão durante o ciclo menstrual. Em média, são 3 (três) ou 8 (oito) unidades de absorventes íntimos por mês, sem contar nos casos em que os mesmos se encontram com pontos de fungos, mofados. O livro “Presas Que Menstruam” da jornalista Nana Queiroz demonstra bem a situação precária dos presídios. Ela visitou e entrevistou em média 100 presas que falavam sobre a violência sofrida dentro da prisão.

Em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Petra Silva atual coordenadora nacional para a Questão da Mulher Presa da Pastoral Carcerária da CNBB, exibiu fotos que mostravam picadas de baratas em braços e pernas de presas no Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Maranhão. Ela diz ainda que “as celas das mulheres são pintadas de cor-de-rosa, são enfeitadas e até bonitas em comparação com a dos homens. Mas é só por fora. Infelizmente, pelas fotos não dá para sentir o cheiro das prisões.”

Visitas íntimas são raras. Enquanto os homens têm a visita íntima feita de forma mais “livre”, as mulheres devem provar relação estável com o visitante. “Permitir a visita íntima significaria conceder liberdade feminina numa sociedade ainda patriarcal e sexista, na qual, embora seja garantida constitucionalmente a igualdade entre os sexos, ainda se constata a discriminação das mulheres no cotidiano”. (SANTOS et.al., on-line).

É esquecida a homossexualidade, a existência das mulheres lésbicas que querem que suas parceiras as visitem, mas não são permitidas. As visitas íntimas são de extrema importância para a ressocialização da presa, pois mantém os laços familiares.

4 A MATERNIDADE NA PRISÃO

Ser mãe é um desafio para milhares de mulheres fora da prisão. Dentro é mais doloroso.

“No Brasil, no início de 2008, 1,24% das mulheres presas encontravam-se grávidas, 1,04% das presas possuíam filhos em sua companhia e 0,1% de mulheres estavam em período de amamentação. Sendo que apenas 27,45% das prisões exclusivas para mulheres possuem estruturas específicas para custódia das mulheres grávidas.” (BRASIL, 2007)

O julgamento de uma ré começa a partir do momento em que se descobre que a mesma foi condenada: além do julgamento do Estado, há o julgamento social que fazem a mulher “antes de cometer esse crime, você não pensou em seus filhos?”, “não pensou em sua família?”. A sociedade condena a ré além do necessário.

A mãe presa está sozinha. São raras as vezes que o pai da criança está presente ou ajuda a mulher a cuidar da criança enquanto ela está detida. O documentário “Mães do Cárcere” demonstra bem esse fato, já que quase todas as mulheres dizem o mesmo “o pai? Nunca mais o vi”. Eles não estão presentes. A mulher tem que passar pela maternidade sozinha, sem nenhum apoio.

Também, com relação a estrutura de atendimento à criança, há opiniões diversas quanto a permanência de crianças no ambiente prisional. Em um sentido, tem-se a necessidade primordial do amparo materno para com seus filhos, e no outro sentido, tem-se a permanência de crianças em ambientes inadequados e muitas vezes insalubres e desprovidos, na maioria, de estruturas mínimas para acomodação dessas crianças

“A violência começa quando a mulher tem que entregar a criança quando ela completar 6 meses para que a mesma seja levada a abrigos ou a familiares da presa para que cuidem até que cumpra sua pena, pois segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) é o tempo mínimo de amamentação para que a criança tenha os nutrientes fundamentais para sua saúde. É inconstitucional tirar a criança antes do tempo previsto (art. 5º, inciso L da Constituição Federal) além de ferir o princípio da personalidade pois atinge não apenas a condenada, mas seu descendente que de nada tem a ver com o crime cometido. É princípio constitucional que a “pena não pode passar da pessoa do condenado” (Art. 5º, XLV, CF/88).

Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também dispõe sobre a necessidade de os filhos ficarem com as mães durante um tempo no cárcere em seu art. 9º que diz que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade”. Ou seja, além das mães terem o direito constitucional de ficarem com seus filhos, deve-se ter um lugar propício na prisão para isso. Um lugar que dignifique a criança e a mãe. E isso novamente não é o que vemos no Brasil.

Como foi dito anteriormente, as cadeias estão em situações precárias. Não tem como negar a crueldade cometida contra mãe e filho. O tempo mínimo de 6 meses é, na prática, já o tempo máximo tendo em vista que são raras as vezes que a criança fica mais tempo do que isso com a mãe no presídio pois há de dar espaço para outra criança.

Aliás, existe o questionamento: os filhos ficam nas celas com suas mães ou ficam em locais próprios e especiais para eles? O correto seria ter um lugar apropriado para a criança dentro da prisão mesmo, mas com adaptações para que não pareça tanto o cenário punitivo do cárcere. Já dispõe o art. 83 da Lei de Execução Penal (LEP) em seu parágrafo segundo que “os estabelecimentos penais destinados à mulher serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos”. Ou seja, o legislador já tinha previsto essa necessidade. É lei.

É necessário um alto padrão de higiene, objetos de interação com a criança, pessoas aptas a cuidarem de um bebê, berços – existem estabelecimentos onde a criança dorme com a mãe em uma cela lotada de outras mulheres -, enfim, uma infraestrutura boa para que a criança se desenvolva bem e de forma saudável, tanto física quanto psicologicamente.

Ainda há o problema no parto. Muitas mulheres que chegam na prisão grávidas, entram em trabalho de parto e são levadas ao hospital e parem algemadas. Nem no tribunal do júri é permitido que o réu seja julgado enquanto algemado, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia conforme a Súmula Vinculante 11 do STF, indaga-se por que uma mulher enquanto dá à luz tem que o fazer algemada? É uma violação ao direito de dignidade da pessoa humana. Esse ano, foi sancionada a Lei 13.434 em 12 de abril de 2017 que modifica o art. 292 do Código de Processo Penal adicionando o parágrafo único que diz que “é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parte, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”. Agora há de saber se a lei está sendo efetiva ou não.

5 CONCLUSÃO

Quando são presas, as pessoas perdem além do direito à liberdade, outros direitos fundamentais como o direito a personalidade.

Não é luxo, não se pede um lustre, uma cama queen size e sim o comprometimento com os direitos fundamentais, constitucionais e humanos. Conclui-se que pode ser que a legislação seja insuficiente, mas de nada adianta a criação de leis e normas para a melhoria do sistema se não funciona na prática. Tudo começa

da educação e da evolução na sociedade para que o sistema evolua junto e trate os presos em geral como seres humanos.

Há a necessidade também de uma fiscalização mais rigorosa dos agentes penitenciários e dos estabelecimentos prisionais e da visibilidade e compreensão de que as mulheres têm necessidades especiais diferenciadas dos homens. Deve-se fazer adaptações na estrutura dos presídios para atender essas necessidades, e devem ser feitas urgentemente pois terceiros, os filhos, acabam sendo atingidos pelas injustiças graves que atentam aos direitos humanos de forma esdrúxula.

A perspectiva de gênero não pode ser ignorada. As normas de proteção existem, mas precisam ser rigorosamente cumpridas para que a situação melhore pelo menos minimamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice - **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. Disponível em <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814131/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime>>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Relatório Final. Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**, 2007.

COROMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Violação da dignidade da mulher no cárcere**: Restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas. 15 f. Artigo Científico. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP.

CUNHA, Fernanda. **Além das grades: Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil**. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/>

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Infopen Mulheres**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004. 183 p.

FERNANDES, Waleiska - **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>

FRANCO, Alberto Silva. Prólogo. In: ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

MATOS, Taysa – **Os filhos da outra: a mulher e a gravidez no cárcere**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/gravidez-e-maternidade-no-carcere/>>

MINZON, C. V; DANNER, G. K; BARRETO, D. J. **Sistema prisional**: conhecendo as vivências da mulher inserida nesse contexto. *Akrópolis Umuarama*, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan/mar. 2010.

Mulheres Em Prisão. Disponível em <<http://mulheresemprisao.org.br/>>

QUEIROZ, Nana - **Presos Que Menstruam**: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, Marli de Araújo et al. **A visita íntima no contexto dos direitos humanos**: a concepção das reeducandas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia. Disponível em:< http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf>. Acesso em 25 nov. 2010.